



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria da Educação Básica		
EMENTA: A Educação Física está integrada à proposta pedagógica da escola.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 04555885-0	PARECER: 0119/2005	APROVADO: 12.04.2005

I – RELATÓRIO

A Coordenadora de Desenvolvimento Técnico Pedagógico da Secretaria da Educação Básica do Ceará (SEDUC), Professora Silvana Góis Viana, consulta este Conselho sobre a carga horária semanal obrigatória da disciplina Educação Física a ser ministrada nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Após a publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (Nº 9.394/96, a legislação sobre a disciplina Educação Física foi alterada por duas vezes. Enquanto que a Lei Nº 9.394/96 estabelece em seu Art. 26, § 3º, que ela é “integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos”, a Lei nº 10.238, de 12 de dezembro de 2001, explicitou-a como “componente curricular obrigatório embora continuasse facultativa nos cursos noturnos;” a Lei nº 10.793, de 1 de dezembro de 2003, alterou a redação primitiva e restringiu os casos em que ela é facultativa ao aluno, ficando com a seguinte redação: “Art. 25, § 3º - “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I – que cumpra jornada igual ou superior a seis horas;
- II – maior de trinta anos de idade;
- III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V – votado;
- VI – que tenha prole”.

Pelo visto, a legislação conservou da redação inicial do Art. 26, § 3º, apenas a expressão “A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola...” E aí está a competência dada à escola que tem como obrigação definida no Art. 12 da LDB: “Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema de ensino, terão a incumbência de:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0119/2005

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica”, com a participação expressa no Art. 13 da nossa Lei: “Os docentes incumbir-se-ão de: I – participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino”.

Até o presente momento, o sistema de ensino não baixou nenhuma norma sobre a disciplina Educação Física considerando-a na sua utilização como uma prática educativa e as regras gerais estão contidas no Art. 24 da referida Lei aqui transcritas:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado às provas finais, se houver;

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inserção na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V – a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualificativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0119/2005

- b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
- c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;
- d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII – cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.”

Pelo exposto, uma vez que sejam respeitadas essas normas gerais, algumas dependendo da aceitação do estabelecimento de ensino, outras também de regulamentação e do respectivo sistema de ensino, se em vigor, a escola é autônoma para dispor em sua proposta pedagógica o que lhe pareça mais conveniente para um melhor desenvolvimento do ensino e da aprendizagem.

A educação física está integrada à proposta pedagógica da escola. Integrar é fazer parte, é formar um todo. Então, é a escola que terá que definir o número de aulas semanais de cada disciplina dependendo dos seus objetivos e interesses.

Respondendo à consulta da Secretaria da Educação Básica, o que é legalmente exigido sobre a disciplina educação física é que ela conste obrigatoriamente no currículo da escola, salvaguardando-se as dispensas de sua prática definidas em lei, ressaltando-se que aos professores de educação física competem os mesmos direitos e deveres reservados aos demais docentes quando da distribuição e cumprimento da carga horária letiva.

Quanto ao mais, sob o ponto de vista da legalidade, deverão ser observados os Parâmetros Curriculares Nacionais para a Educação Física e as Diretrizes da Secretaria de Educação Básica que definem a carga horária do conjunto de disciplinas componentes do currículo da Educação Básica.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0119/2005

III – VOTO DO RELATOR

Salvo melhor juízo, neste sentido, responde-se à consulente.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2005.


JORGÉLITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara


GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101.2011 / FAX (85) 3101.2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@cec.ce.gov.br

Digitador: Suell
Revisor: JCO